



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Autos n.º 0003784-04.2019.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Dia 05 de março de 2020
Hora 11:00h
Local Sala de Audiências do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco.

Juiz Leigo Robson Teixeira Barbosa
Autor(a) Raimundo Nonato Duque Feltosa
Defensora Pública Juliana Caobianco Queiroz Mateus
Réu(Ré) Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Preposto(a) Thainan da Silva Mendes
Advogado(a) Cintia Salim

Aberta a audiência, apregoado o feito, às 11h26min, observando-se as formalidades legais, compareceram a parte autora, assistida juridicamente e a parte ré, por preposto devidamente habilitado e assistida juridicamente, conforme dados epígrafados.

O Sr. Juiz Leigo dispôs sobre a possibilidade, nesta fase processual, da autocomposição como meio de solução do litígio, esclarecendo às partes sobre as vantagens da conciliação e mostrando-lhes os riscos e consequências do litígio, não obstante, a tentativa de conciliação restou inexitosa.

Pela ordem, com a palavra a ilustre Defensora Pública: *"MM. Juiz, inicialmente, pondere-se que o primeiro contato desta Defensora Pública com o Reclamante deu-se neste momento, tendo este lhe informado que obteve a informação junto ao IML de que as perícias para fins de recebimento de DPVAT somente serão realizadas mediante ordem judicial. Tal informação fora corroborada pela preposta da Reclamada, que informou que, em outro caso, o interessado somente logrou êxito de se submeter à perícia após a intermediação do Ministério Público. É certo que consta nos autos um laudo expedido pelo médico ortopedista que atendeu o reclamante, bem como pedido de dispensa de laudo no termo de requerimento de fls. 14/15, dispensa esta que é plenamente possível, tanto que consta no próprio protocolo elaborado pela reclamada. Contudo, a defesa técnica considera temerária a ausência do aludido laudo o qual, entretanto, é de fácil obtenção, bastando que este juízo - atento aos princípios da primazia do mérito e da verdade real - oficie ao IML solicitando a perícia do Reclamante. Assim, requer a conversão do julgamento em diligência, para que o Reclamante se submeta à perícia, sendo tal prova impossível de ser produzida pela mesma sem a intermediação do Juízo. Frise-se não se tratar de pedido de perícia judicial, mas de simples intermediação do juízo para que a prova seja produzida. Não fosse o bastante, é cediço que a sistemática do Juizado não veda a produção de prova técnica de simples complexidade. Por fim, cumpre ressaltar que o indeferimento deste pedido impede o acesso do*

Endereço: Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3211-5583, Rio Branco-AC - E-mail: jeciv3rb@tjac.jus.br - Mod. 71.8284 - Autos n.º 0003784-04.2019.8.01.0070

Raimundo Nonato Duque Feltosa

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

jurisdicionados aos Juizados para demandas dessa natureza, uma vez que a condição imposta pela Administração Pública – qual seja a necessidade de requisição judicial para a elaboração de perícia pelo IML – impede a reclamante de ter acesso a citada prova. Nesses termos, pede deferimento."

A parte ré dispensou manifestação sobre o pedido do autor.

O Sr. Juiz Leigo analisou o pedido autoral e, em que pese as eruditas argumentações da ilustre defensora pública que representa o autor, indeferiu o pedido de conversão do feito em diligência, para requisição de exame médico junto ao IML local, porquanto esse proceder se assemelha ao de produção de prova pericial e não, por exemplo, a uma simples exibição de documento ou, ainda, a inquirição de técnico da confiança do juízo, a saber, não encontra amparo na sistemática processual vigente para esta Especializada, segundo a inteligência dos arts. 33 e 35, da LJE.

A parte autora informou não possuir documento a apresentar nesta fase processual, ratificando a petição inicial.

A parte ré informou, de igual modo, não possuir documento a apresentar nesta fase processual, ratificando a contestação já apresentada.

A parte autora assim se manifestou sobre as preliminares: *"MM. Juiz, essa Defensora deixa de se manifestar neste momento sobre as demais preliminares, fazendo-o tão-somente quanto à preliminar de incompetência. Sobre esta, entende que, conforme o mencionado, o laudo o IML é imprescindível para a instrução do feito, entendendo, porém, que a ausência deste pode ser superada com o deferimento do pedido acima elaborado, o qual culminaria a manutenção da competência do Juizado para julgar o feito"*

A parte autora informou não ter trazido testemunha, de igual modo, esclareceu a parte ré.

Ato contínuo, deliberou o Sr. Juiz Leigo.

"Vistos, etc.

Relatório dispensado (art. 38, da LJE).

Versa a causa sobre revisão de encargos relativos a cartão de crédito.

Precede a qualquer **provimento judicial de mérito** uma atribuição prevista e delimitada na legislação, a saber, embora singular o poder-dever de o Judiciário dirimir os litígios existentes na sociedade, o seu exercício por questões de política judiciária é distribuído perante a magistratura nacional, conforme a matéria jurídica, a condição do litigante, etc..

Em suma, um órgão judiciário não pode julgar qualquer causa, mas somente aquela que previamente a legislação pátria lhe atribui.

Dito isso, esclareço que esta Especializada não detém a retromencionada atribuição legal (competência) **para o julgamento de mérito da presente causa**, conquanto o exame da indenização *sub judice* depende de conclusão médica acerca do percentual de lesão sofrida pelo autor, no caso, se 100% ou algum outro percentual a influenciar o enquadramento e cálculo da reparação securitária em questão, a saber, contexto probatório deslindado somente pela

g-17-b Raimundo Renato de Aguiar Freitas

Jan



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

prova pericial, cujo procedimento resta indubitavelmente afastado do âmbito desta Especializada, segundo inteligência dos artigos 3º, caput e 51, II, ambos da LJE, em combinação.

A título ilustrativo, os seguintes precedentes:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA CONDIÇÃO DO AUTOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA COMPROVAR A EFETIVA INVALIDEZ E APURAR O SEU GRAU. MATÉRIA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI 9099/95. FEITO EXTINTO. Narra o autor que sofreu acidente de trânsito, motivo pelo qual postula pelo pagamento da indenização por invalidez permanente. O art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 estabeleceu o teto máximo de R\$ 13.500,00 e estipulou percentuais aplicáveis conforme a gravidade da situação. Dessa forma, para fixação do valor do seguro obrigatório se faz necessário aferir a graduação da invalidez, identificando em que proporção ela se manifesta, se permanente, total ou parcial é, principalmente, em quais previsões da Lei n.º 6.194/74 ela se enquadra. Sendo necessário aferir o grau de invalidez, imprescindível a dilação probatória com a realização de perícia médica, o que torna inviável o processamento do feito pelo rito dos juizados especiais. Assim, cabível a extinção do feito, sem resolução de mérito, todavia, por fundamento diverso daquele que constou na sentença. Incidência da Súmula 14 das Turmas Recursais: 'nos pedidos de indenização por invalidez permanente ajuizados a partir do precedente do Recurso Inominado nº 71001887330, julgado em 18/12/2008, haverá de ser observada a regra de graduação da invalidez.' RECURSO IMPROVIDO." (Recurso Cível, Nº 71004454567, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 13-03-2014)

Ante o exposto, declino, com fulcro nos artigos 3º e 51, II, da LJE, a competência do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco para o exame da presente causa.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Decisão sujeita a homologação (LJE: art. 40)."

Nada mais havendo foi encerrado, lido e assinado o presente termo, para fins de digitalização e juntada aos autos processuais, bem assim ulteriores atos da espécie.

Raimundo Nonato Duque Feitosa
Parte autora

Defensora Pública

Robson Teixeira Barbosa
Juiz Leigo

Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Parte ré

Advogada

Raimundo Nonato Duque Feitosa